

ESCLARECIMENTOS = PE 71/2020 - UASG 925373

ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com>

Qui, 04/06/2020 16:36

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Bom Dia!!

1) no item 13.1.53.8 do edital ele se refere a alguns anexos - ANEXO I-D, ANEXO I-B, ANEXO I-M, mas nao localizei estes anexos no referido edital.

2) item 13.1.53.9 menciona a planilha de proposta de custo baseada na IN 02 mas o edital menciona a base legal IN 05/2017 , afinal qual o correto?pois o anexo III o modelo é da IN 05!!, e no item 13.1.53.9-3 fala que no preenchimentos das planilhas deverá observar as orientações e demais valores percentuais utilizados como parâmetro pela SUGESPE, quais são esses percentuais, pois não localizei.

3) conforme modelo do anexo III, MÓDULO 2 / 2.1/ B - cita -
Férias e Adicional de férias, qual o percentual a ser utilizado, 11,11% ou 12,10%.
E MÓDULO 4 / 4.1 / A - cita
Substituto na cobertura de Férias, qual percentual a ser utilizado, 8,33% ou 9,075%

4) os cálculos para dimensionamento na Planilha de custos,dos módulos, (2.2 , 3 e 4) será adotado a soma do (MODULO 1(remuneração) +MODULO 2.1(encargos e benefícios)) como base salarial ou somente MÓDULO 1?

5) ITEM 7.2 - menciona 02 fardamentos por funcionário por semestre, mas nao localizei no edital a referida lista de fardamentos, entende-se então que fica a critério da licitante ganhadora? ou seja a mesma que decide qual será o fardamento a ser usado?

6) no item 8.2.2 diz que será adotada a relação de 01 encarregado para cada 30 serventes, como no edital prevê a contratação por M2 com 50 serventes, o correto então não seria a contratação de 02 encarregados em vez de 01 só??

--



TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO

Re: ESCLARECIMENTOS = PE 71/2020 - UASG 925373

ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com>

Qui, 04/06/2020 17:58

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

qual a CCT que deverá ser utilizada neste certame?

Em qui., 4 de jun. de 2020 às 14:35, ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com> escreveu:

Bom Dia!!

1) no item 13.1.53.8 do edital ele se refere a alguns anexos - ANEXO I-D, ANEXO I-B, ANEXO I-M, mas nao localizei estes anexos no referido edital.

2) item 13.1.53.9 menciona a planilha de proposta de custo baseada na IN 02 mas o edital menciona a base legal IN 05/2017 , afinal qual o correto?pois o anexo III o modelo é da IN 05!!, e no item 13.1.53.9-3 fala que no preenchimentos das planilhas deverá observar as orientações e demais valores percentuais utilizados como parâmetro pela SUGESPE, quais são esses percentuais, pois não localizei.

3) conforme modelo do anexo III, MÓDULO 2 / 2.1/ B - cita -
Férias e Adicional de férias, qual o percentual a ser utilizado, 11,11% ou 12,10%.
E MÓDULO 4 / 4.1 / A - cita
Substituto na cobertura de Férias, qual percentual a ser utilizado, 8,33% ou 9,075%

4) os cálculos para dimensionamento na Planilha de custos,dos módulos, (2.2 , 3 e 4) será adotado a soma do (MODULO 1(remuneração) +MODULO 2.1(encargos e benefícios)) como base salarial ou somente MÓDULO 1?

5) ITEM 7.2 - menciona 02 fardamentos por funcionário por semestre, mas nao localizei no edital a referida lista de fardamentos, entende-se então que fica a critério da licitante ganhadora? ou seja a mesma que decide qual será o fardamento a ser usado?

6) no item 8.2.2 diz que será adotada a relação de 01 encarregado para cada 30 serventes, como no edital prevê a contratação por M2 com 50 serventes, o correto então não seria a contratação de 02 encarregados em vez de 01 só??

--



TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO



TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO

ESCLARECIMENTOS 03 - PE 71/2020 UASG 925373

ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com>

Sex, 05/06/2020 12:59

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

1) preciso saber para dimensionamento do cálculo por M2 , exemplo LOTE I, ITEM D- D1 - FACHADA ENVIDRAÇADA - qual a frequência do semestre que foi utilizada 8 hrs ou 16hs ? para que possamos determinar o referido cálculo desta área a ser limpa.. pois a fórmula pela IN 05 é a seguinte:

FACHADA ENVIDRAÇADA - FACE EXTERNA

MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(2) FREQUÊNCIA NO SEMESTRE (HORAS)	(3) JORNADA DE TRABALHO NO SEMESTRE (HORAS)	(4) (1x2x3) Ke****	(5) PREÇO HOMEM- MÊS (R\$)	(4x5) SUB- TOTAL (R\$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{4^{**} \times P^*}$	8***	$\frac{1}{1.132,6}$	0,0000161		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$	8***	$\frac{1}{1.132,6}$	0,0000642		
TOTAL						

é esse calculo que devemos seguir???

--



TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO

Senhor Pregoeiro,

A **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.900.474/0001-40, sediada à Rua Curitiba, n.º 5423, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000, por sua representante legal, apresenta, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, c/c o art. 24 do Decreto federal n.º 10.024/2019 e no art. 18 do Decreto estadual n.º 12.205/2006,

IMPUGNAÇÃO

ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 71/2020/GAMA/SUPEL/RO** (Processo Administrativo nº **0042.437428/2019-36**), o que faz nos termos seguintes.

Antes, porém, a impugnante considera relevante destacar que **a presente impugnação é ato de colaboração com o Poder Público**, na medida em que a realização de licitação escoimada de vícios, obscuridades ou lacunas, é do interesse não só da Administração, mas da coletividade, para que se concretizem os princípios insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 - que regem as licitações públicas - , máxime o da isonomia e o da legalidade.

O ora impugnado **edital** tem por objeto, conforme o **item 2.1**, a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para contratação de empresa especializada na execução de serviços terceirizados (serviços contínuos, com cessão da mão de obra e fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos necessários) "*de limpeza interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma continua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses*" (destacamos)

Está prevista a realização de sessão pública para recebimento das propostas para o dia 16.06.2020

Informa-se, no **item 1.1 (preâmbulo)** que a adjudicação do objeto dar-se-á por **lote**, sendo o critério de julgamento o **menor preço** cotado para o **lote**, não se admitindo proposta com preços superiores ao do orçamento estimado elaborado pela Administração (item 10.1.1). Ou seja, **o orçamento estimado foi fixado como preço máximo admitido e, portanto, parâmetro de julgamento**.

Traçados os contornos básicos do objeto licitado, apresentam-se, a seguir, os **pontos** do edital e seus anexos objeto da presente **impugnação**, com a necessária fundamentação, de modo a permitir a análise por Vossa Senhoria.

Ponto 1: referências a normas extintas e/ou normas não encontradas ou remissão a dispositivos inexistentes

Referência a normas revogadas. Em vários momentos, o edital ora impugnado faz remissão, a título fundamentação e vinculação, a **normas já revogadas**, a exemplo do **Decreto federal 5.450/2005 (item 1.1. do edital)**, que foi revogado pelo vigente Decreto federal 10.024/2019.

Remissão a normas não disponíveis. Faz-se remissão a norma que vincularia os licitantes, no caso a **Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, de 14.02.2017**, disponibilizando-se no edital (**vide item 13.8.1**) *hiperlink* para acesso ao texto da norma. Ocorre que o *hiperlink* não leva ao texto da norma, mas à página da SUPEL, na qual não se encontra a mencionada Orientação.

Não se pode, por razões óbvias, exigir dos licitantes a observância de normas inexistentes, não encontradas ou não disponibilizadas com o edital, conforme explicitamente prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 40.

[...]

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

[...]

IV - as especificações complementares e as **normas** de execução pertinentes à licitação.

Assim, em face de tal impropriedade, faz-se necessário o recolhimento do edital e sua completa revisão, para dele **expungir a remissão a normas inexistentes**, fazendo-se a correta remissão a normas vigentes; bem assim, **disponibilizar, seja como anexo ao edital ou por meio de *hiperlink*** que permita acesso ao **inteiro teor de normas** infrarregulamentares a cuja observância estarão sujeitos os licitantes, sob pena de malferir o princípios da isonomia e da transparência.

Remissão a dispositivos inexistentes. Cite-se, para exemplificar, o **item 13.1.53.8, letra "j" do termo de referência**, que alude a "ressarcimento do adicional legal" de hora extra eventual, "mediante disposições previstas na Cláusula 7.14 do Termo de Referência". Ocorre que tal dispositivo não existe. **Impõe-se a exclusão do item**, para expungir do edital regra obscura e incompreensível.

Impende impugnar, também, o **item 23.1 do termo de referência**, que veicula comando absolutamente impertinente à modelagem de negócio objeto da contratação pretendida (serviços contínuos com cessão da mão de obra). Alude o dispositivo ao "cancelamento da nota de empenho", por não atendimento às "*solicitações dentro dos prazos estipulados, bem como a entrega de produtos fora das especificações exigidas*", hipótese em que "*poderá ser convocada a segunda empresa colocada no certame licitatório para efetuar a entrega dos produtos, em iguais condições do primeiro colocado*".

O dispositivo é totalmente desconectado do objeto licitado (serviços e não fornecimento). Pede-se a sua exclusão do termo de referência; até porque o chamamento ao segundo colocado, estando o contrato em execução, só se dá em caso de **rescisão unilateral do contrato** pela Administração, conforme art. 24, XI, da Lei 8.666/93 (destacamos):

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na **contratação de remanescente de obra, serviço** ou fornecimento, **em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Ponto 2: Descrição imprecisa do objeto licitado

Ao descrever o objeto, o **item 2.1 do edital** indica, expressamente, que os serviços terceirizados a serem contratados objetivam "*atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses*" (destacamos).

O **termo de referência** (Anexo I do edital) informa, no **item 2.6** que a contratação "*visa atender à necessidade de conservar as áreas internas dos prédios pertencentes ao PRM, seus anexos Frota Única e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE*" (destacamos).

Em outros dispositivos do **termo de referência** o objeto é descrito de modo incongruente; por exemplo: o **item 2.11** informa que o objeto consiste na "*limpeza da área interna, manutenção dos prédio do Palácio Rio Madeira*"; já o **item 2.16** informa que compõem o objeto as "*metragens das sedes do Tudo Aqui*", incluindo materiais e mão de obra; por sua vez, o **item 3, caput**, descreve o objeto da contratação sinteticamente como limpeza e conservação e desinfecção, incluindo mão de obra e materiais, "*para atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI*" (destacamos), por 12 meses; por fim, o **item 3.2**, ao descrever os lotes de serviços licitados, cita as seguintes edificações: Edifício Sede, prédios anexos, Frota e ETE; TUDO AQUI na cidade de Porto Velho/RO e TUDO AQUI na cidade de Rolim de Moura/RO.

Verifica-se clara incongruência entre o edital e o termo de referência, no que diz respeito à indicação do objeto. Em tal situação de conflito o **item 23.16, do capítulo 23, das Disposições Gerais do edital**, estabelece que "*Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.*" (destacamos)

Faz-se necessário retificar o edital, para harmonização do texto. A perfeita clareza, no ponto, concretiza o **princípio do julgamento objetivo**, insculpida

no art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 2º, § 2º, do Decreto estadual 12.205/2006 (destacamos):

Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Decreto estadual 12.205/2006:

Art. 4º. **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e **do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Demais disso, tanto as Leis 8.666/93 e 10.520/2002 quanto o Decreto estadual 12.205/2006 exige que o objeto seja descrito de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo inconsistências na redação dos instrumentos do negócio que dificultem a perfeita compreensão do objeto, porquanto tal falha inviabiliza a correta elaboração da proposta de preços.

Lei 8.666/93:

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente, o seguinte:**

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Decreto estadual 12.205/2006:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de **termo de referência** pelo órgão requisitante, **com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Ponto 3: Critério de julgamento "menor preço por LOTE", sem indicação precisa dos lotes no edital; parcial conflito com o termo de referência; necessidade de uniformização

Ao estabelecer o critério de julgamento da proposta de preços, prescreve o **item 7.1 do edital** o critério do "menor preço por LOTE" de serviços. Determina o **item 8.1 do edital** que a proposta informe o valor total do lote; porém, os lotes de serviços não estão descritos no capítulo do edital em que são estabelecidas as regras para apreciação das propostas.

A descrição dos lotes se encontra no **Anexo I do edital** (termo de referência). Necessário se faz, **para maior clareza quanto às regras de julgamento**, que os mapas com a precisa indicação dos itens de serviços que compõem cada lote sejam informados no capítulo do edital que disciplina o julgamento da proposta. O **item 2.18 do termo de referência** também esclarece que a adjudicação dar-se-á por LOTE, cada qual correspondente a uma localidade de prestação dos serviços.

Observa-se, ademais, incongruência entre os dispositivos acima citados e o **item 15.1 do edital**, o qual dispõe que o pregoeiro declarará vencedor o licitante que cotar o menor preço para o **item**; não aludindo ao lote. Confira-se a redação do dispositivo (destacamos):

15.1. Atendidas as especificações do Edital, estando habilitada a Licitante e tendo sido aceito o menor preço apurado, **o(a) Pregoeiro(a) declarará a(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) respectivo(s) ITENS ADJUDICANDO-O.**

Verifica-se flagrante incongruência entre o edital e o termo de referência: o edital alude a adjudicação por item e por lote (incompatíveis entre si) e o

termo de referência discrimina os lotes de serviços. Em caso de conflito, como é o caso, o **item 23.16, do capítulo 23, das Disposições Gerais**, estabelece que "***Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.***" (destacamos)

Faz-se necessário retificar o edital, para harmonização do texto. A perfeita clareza, no ponto, concretiza a regra do julgamento objetivo, insculpida no art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 2º, § 2º, do Decreto estadual 12.205/2006, anteriormente transcritos.

Ponto 4: Exigência imprecisa, a comprometer a elaboração da proposta (item 18.1.3, letra "h")

Por meio do **item 18.1.3**, letra "h" do **edital** exige-se que o licitante apresente declaração de que se obrigará, caso se sagre vencedora, a instalar "*escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração*".

Muito embora se saiba que os serviços serão executados em instalações localizadas em duas cidades (Porto Velho e Rolim de Moura), não há indicação clara e precisa quanto à necessidade de instalação de escritório para bem prestar os serviços, o que impede os licitantes de bem dimensionarem os custos envolvidos na execução dos serviços.

A exigência, a par de desprovida de amparo legal, compromete a boa elaboração da proposta. Necessário se faz retificar o edital, para excluir tal exigência; ou, caso seja entendida como pertinente e imprescindível, que a cidade onde deverá o futuro contratado instalar escritório seja explicitamente informada no edital, bem assim, que se digne a Administração a expor as razões concretas para tal exigência, que, como dito, onera a prestação dos serviços.

Ponto 5: Definição imprecisa do objeto e das rotinas de execução, a prejudicar a completa compreensão dos encargos a serem suportados pelo licitante e a adequada precificação dos serviços

Além dos aspectos que serão abordados no ponto seguinte, verifica-se imprecisão, lacunas, omissões, falta de clareza e de informações detalhadas que permitam à plena compreensão do objeto, especialmente dos encargos a serem suportados pelo contratado, o que impede uma correta precificação.

Determina o **Decreto estadual 12. 205/2006** (art. 9º, inc. I) que o objeto deve ser descrito no termo de referência "de forma precisa, suficiente e clara" (no mesmo sentido: o item 3.7 do Anexo III, c/c os itens 2.3 e 2.5 do Anexo V, todos da Instrução Normativa SLTI/MPDF 05/2017 - norma de referência adotada pela SUPEL), o que implica, em se tratando de contratação de serviços, na detalhada descrição das características dos ambientes a serem limpos, suas exatas dimensões (metragem), além da especificação precisa e detalhada das rotinas de execução a serem cumpridas pela empresa contratada.

Infelizmente, **o edital ora impugnado não contempla especificações precisas e claras**, a impedir a correta precificação pelos licitantes e, pior, conduz à conclusão de que o orçamento estimado (que servirá como preço máximo; portanto, parâmetro de julgamento) elaborado pela Administração não reflete a totalidade dos custos nos quais incorrerá a prestadora de serviços. Vejamos alguns **exemplos extraídos do termo de referência**:

- **item 5.1** = informa que os serviços serão pagos por metragem de área física a ser limpa, considerados os seguintes parâmetros na definição do preço do metro quadrado: "peculiaridade", produtividade, periodicidade, frequência de execução e condições do local; contudo, não há indicação precisa e clara de todos os parâmetros considerados na formação do preço do m², especialmente a vaga expressão "peculiaridade" de cada ambiente e as condições de cada local a ser limpo; **o termo de referência traz tão somente descrição genérica dos ambientes** (pisos, banheiros etc.);

- **item 5.3** (DA ESPECIFICAÇÃO E PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS) = observa-se uma série de lacunas, omissões, na descrição das rotinas de execução a serem observadas, tais como:

a) **item 5.3.2** - "**DIARIAMENTE**" (*serviços rotineiros de Manutenção*)", sem nenhuma descrição de tais serviços, tampouco a indicação do que sejam considerados serviços de manutenção (não há, em nenhum ponto do termo de referência indicação de qualquer rotina relacionada com a manutenção dos ambientes; não há previsão de orçamento estimado para tais indefinidos serviços; sendo, assim, impossível aos licitantes cotar preço para serviços não descritos;

b) **itens 5.3.20 e 5.3.31** - ao descrever as rotinas a serem observadas diariamente e semanalmente, o **termo de referência** alude genericamente à execução de "*demais serviços considerados necessários à frequência*" diária e semanal, respectivamente, de modo absolutamente genérico, em violação às mencionadas normas de regência, que exigem a descrição clara e precisa do objeto, ou seja, todas as rotinas que descrevem e pormenorizam os serviços a serem executados pelo contratado; sem tal descrição detalhada, impossível elaborar proposta séria de preços, além do risco de potenciais conflitos durante a execução, decorrentes de pedidos de alteração qualitativa ou quantitativa do objeto, além de constituir fator de potencial desequilíbrio econômico-financeiro da avença;

c) **item 5.3.33** - prevê a limpeza de todas as **fachadas envidraçadas (face interna)** quinzenalmente; ocorre que na descrição do LOTE 1 (**item 3.2**), que contempla esse serviço, prevê-se a limpeza mensal das fachadas; faz-se necessário corrigir o termo de referência para indicar precisamente a periodicidade de realização desse serviço, pois tal informação tem repercussão direta na formação do preço; ademais, nos mapas descritivos dos serviços que compõem os lotes licitados faz-se menção a "periodicidade", carecendo de esclarecimento quanto a que se refere essa expressão: Trata-se da metragem total a ser limpa por mês? Ou se trata da área total, sendo a "periodicidade" critério de medição e pagamento (por mês)? Ademais, é

necessário informar precisamente se haverá a exigência de limpeza da **fachada externa dos prédios**, caso em que deve ser devidamente dimensionada e precificada;

d) **item 5.3.43** - prevê como rotina **mensal** (executada apenas uma vez a cada mês) a lavagem de áreas acarpetadas; tal item de serviço não está indicado nos mapas descritivos dos serviços que compõem os lotes licitados (item 3.2); a metragem também não é informada, de modo a impossibilitar a correta precificação desse item de serviço; de fato, no mapa de preços a ser preenchido pelos licitantes não há campo para se consignar a produtividade para tais áreas acarpetadas, tampouco o há para as fachadas envidraçadas (vide **item 8.3.1**); ademais, releva anotar que o **Quadro Estimativo de Preços - Anexo III do Edital (orçamento estimado que é parâmetro de julgamento)**, não contempla a estimativa de preço para a limpeza das mencionadas áreas acarpetadas;

e) **item 5.3.45** - limpeza quadrimestral das caixas d'água será exigida; porém, não há nenhuma indicação do quantitativo de caixas d'água a serem limpas, tampouco as suas dimensões, a impedir a correta precificação do serviço;

f) **item 5.3.47** - informa que será exigida a limpeza de aparelhos de frigobar; porém não consta nenhuma informação quanto ao quantitativo desses equipamentos, suas especificações e a periodicidade ou frequência com que tais serviços deverão ser executados;

g) **item 7.2.2** - veicula a exigência de fornecimento, durante a execução dos serviços, de 2 conjuntos de uniformes para cada trabalhador, por semestre; contudo, o termo de referência não traz informação quanto à tipologia do uniforme, a impedir a correta precificação desse insumo, porquanto é sabido que o custo do uniforme tem relação direta com as especificações das peças, especialmente quanto ao tecido utilizado e qualidade deste;

h) **item 8.1** - muito embora os serviços sejam medidos e pagos por m² de área física limpa, o termo de referência exige que a execução se dê por equipe composta, no mínimo, de 50 serventes e 1 encarregado; exigência esta incongruente,

porquanto o quantitativo de pessoal a ser empregado depende da produtividade a ser informada na proposta pelo licitante (vide **item 16.1 do termo de referência**), sujeita a demonstração de exequibilidade eventualmente requerida pelo pregoeiro, caso este tenha razões ponderáveis para considerar inexequível o preço ofertado; tal incongruência é acentuada pelo exame dos **itens 8.1.3 e 8.4.3.15 do termo de referência**; ali se alude a "*número mínimo de postos de trabalho que deverão operar*", em clara contradição com o critério de mensuração e pagamento por m² de área limpa, isso porque o quantitativo de mão de obra deflui diretamente da produtividade a ser informada pelo licitante na sua proposta;

i) **itens 13.1.4 e 13.1.9** - impugna-se integralmente o item, pugnano-se pela sua exclusão do termo de referência; o item impõe a seguinte obrigação ao contratado: "***Realizar toda e qualquer manutenção necessária para preservar a vitalidade das áreas internas, existentes no PRM, ETE , FROTA e TUDO AQUI, relacionados ou não nas especificações deste Termo de Referência***" (destacamos); o dispositivo impõe encargo genérico, não definido; impõe a realização de serviços não descritos detalhadamente; não se admite a imposição de encargo aberto, indefinido, ao licitante; não se admite descrição vaga, imprecisa, genérica, com encargos ocultos, não revelados, no que toca às rotinas de execução, que compõem o preço para execução do objeto; comando assim tão aberto pode legitimar a demanda, pela Administração, da realização de qualquer serviço que se possa classificar arbitrariamente como "manutenção", serviços que, executados, não seriam remunerados, porquanto não previstos expressamente; tal como redigido o dispositivo impede a correta formação do preço pelo licitante, pois veicula condição que sujeita o contratado ao imponderável;

j) **item 13.1.30** - a redação do item deve ser aperfeiçoada para consignar que o **vale-transporte** seja fornecido observando-se a legislação de regência; tal como redigido, o dispositivo impõe obrigação ao contratado de fornecer vale-transporte para todos os seus empregados destacados para prestar serviços ao órgão contratante, quando é sabido que a legislação não obriga o empregado a optar pelo vale-

transporte, que também não é devido quando não houver utilização de transporte público coletivo pelo trabalhador.

As omissões e imprecisões ora apontadas, citadas a título de exemplo das incongruências que permeiam o **termo de referência**, reclamam a sua **total revisão**, de modo que esse documento técnico possa **detalhar precisamente o objeto**, tal como exige a legislação de regência, até para se evitar indesejáveis discussões, no curso da execução do contrato, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Isso porque o regime de execução a ser pactuado (embora também não indicado expressamente no edital) é da **empreitada** por preço global. Em tal regime, está a Administração obrigada a detalhar o objeto com a máxima precisão possível, sob pena de impor ao particular contratado risco exacerbado no negócio. Eis o comando do **art. 47 da Lei 8.666/93** (destacamos):

Nas licitações para a **execução de obras e serviços**, quando for adotada a modalidade de **execução de empreitada por preço global**, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Ponto 6: Não indicação, de forma clara e precisa, dos materiais, utensílios e equipamentos a serem utilizados, em quantitativos estimados por lotes de serviços, de modo a impedir a correta precificação

Embora o edital e seus anexos indiquem as localidades e edificações onde os serviços serão executados, não há indicação clara e precisa dos materiais, utensílios e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços em cada edificação, tampouco quantitativos estimados para cada edificação, a impedir a completa compreensão dos encargos a serem suportados pelo contratado, obstaculizando uma correta precificação.

A título de exemplo, cite-se o **Anexo VI do termo de referência**, que apresenta a listagem dos materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e equipamentos de proteção individual. No documento, há a descrição e estimativa de quantitativo necessário para executar os serviços por 12 meses (supõe-se, pois esse dado também não está expresso) nos seguintes ambientes:

- Limpeza interna do Palácio Rio Madeira;

- Limpeza interna dos edifícios do Tudo Aqui unidades Shopping e Centro, em Porto Velho/RO;

- Limpeza interna dos edifícios do Tudo Aqui unidade Rolim de Moura/RO.

Não há, reitere-se, descrição semelhante referente aos demais locais/edificações/ambientes, a cuja limpeza a empresa contratada estará obrigada, tendo em vista que o edital e seus anexos fazem referência a outros ambientes. Nesse tocante, registre-se, novamente, que a descrição dos locais que receberão os serviços não é uniforme no corpo do edital e na minuta do contrato ("necessidades da SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI") e no termo de referência ("áreas internas dos prédios pertencentes ao PRM, seus anexos Frota Única e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE).

A omissão/imprecisão impede o preciso dimensionamento dos custos nos quais incorrerá o licitante para prestar os serviços, impedindo, assim, a correta precificação.

Conclusão. Pedido

À vista das impropriedades acima elencadas, entende a pessoa jurídica ora impugnante que faz-se necessário:

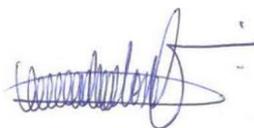
- melhor detalhamento do objeto licitado, notadamente a completa descrição das especificações técnicas e rotinas de execução a serem observadas pelo contratado;

- descrição completa dos materiais, utensílios e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, com indicação dos quantitativos estimados necessários e suficientes à perfeita execução dos serviços no período de vigência previsto: 12 meses, por localidade/edificação onde os serviços serão executados;

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para, considerando-a procedente, proceder a Administração licitante às necessárias retificações e ajustes no edital do certame e seus anexos, tal como indicados nesta peça, sua conseqüente republicação e definição de nova data para a realização do certame.

Pede acolhimento.

Porto Velho/RO, em 09 de Junho de 2020.



ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.